	$\overline{}$
	C
	C
	ā
	N
	4100-707E7439-2E700D50-9016A8FB-8057A001
	C
	α
	ď
	۳
	₩
	ä
	7
	7
	ì.
	≍
	۲
	C
~:	C
Q	\sim
∝	\overline{c}
	C
#	Ň
ᆂ	ш
Z	2
$\overline{}$	ہے
_	×
⋖	÷
ш	Ñ
nente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	Ù
$\overline{}$	7
$\overline{}$	Ċ
У	×
\circ	'.'
'n	c
	C
Ο	ᆕ
ഗ	٠č
⋖	C
\sim	_
\subseteq	~
\Box	7
\neg	≥
=	>
_	÷
0	.⊆
α	4
(D)	4
Ħ	<u>q</u>
₹	ζ
×	9
드	7
α	ž
≔	5
.≌	$\overline{}$
О	6
\circ	≥
ŏ	_
ď	≥
\subseteq	σ
· S	a
S	Č
foi assinado digi	ta tre am nov hr/snede e inform
	ţ
	Ξ
Ψ-	
ō	ū
to f	ď
ento f	Suc
nento f	louda/
nento f	isuos//.
cumento f	isuos//.u
ocumento f	Tanoo//.u#
documento f	http://cons
 documento f 	http://consi
te documento f	ite http://consi
ste documento f	site http://consi
Este documento f	o site http://consi
Este documento f	o cite http://consi
Este documento f	se o site http://consi
Este documento f	see o site http://consi
Este documento f	esse o site http://consi
Este documento f	isuos//.utth atis o assaut
Este documento f	suco//.utth atis o assaue
Este documento f	is acresse o site http://consi
Este documento f	ria acesse o site http://consi
Este documento f	incia acesse o site http://consi
Este documento f	rência acesse o site http://consi
Este documento f	prência acesse o site http://consi
Este documento f	inferência acesse o site http://consi

Publicado r do TCE/AM,		Eletrônico
Edição Nº _		
De/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 25/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 10178/2013.
 - **Apensos:** Processos nº 10028/2013,11375/2014,11024/2013,10023/2013 e 10296/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Maués.
- 4- Exercício: 2012.
- 5- Responsável: Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva (Prefeito Municipal).
- 6- Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior Defensor Público.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1036/2019-DMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Maués. Exercício de 2012.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:
 - 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais do Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, referente ao exercício 2012, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CF/88 c/c art. 127, da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91, art. 1º, I, e art. 29, da Lei Orgânica TCE-AM e art. 3º, da Resolução nº TCE nº 09/97.
- 11- Ata: 20ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 3 de Julho de 2019.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	http://consultaitce.am.gov.hr/spede.e.informe.o.código: 707E7439-2E700D50-9016A8EB-8057A001
ento foi assir	one illa tre
Este docume	o site http://c
	inferência acesse o site http:
	pfe

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. Nº _	

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 25/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

Conselheiro-Convocado

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral

	_
	Ċ
	C
	۷
	Ľ
	Č
	α
	α
	щ
	ă
	ď
	7
	S
	ĭ
	2
O.	۵
≅	ç
Ш	۲
王	ш
≤	c
Δ	ď
⋖	ξ
Ж	77 TO 1 TO
Α.	빉
ä	Ċ
\ddot{c}	ř
'n	ċ
∺	2
S	3
ĕ	7
Ö	c
Υ.	٥
5	3
5	č
j	4
ă	-
æ	
Ξ	Ť
9	٩
듩	ū
끄	3
₫	_
О	ć
용	ζ
ă	٤
.⊆	đ
SS	ģ
Ø	+
<u>o</u>	<u>±</u>
<u>_</u>	Ę
¥	č
ē	ç
Ε	ž
Ξ	ċ
ŏ	ŧ
O	-
ţ	ž
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	0
_	prência acesse o site http://consulta toe am doy br/spede e informe o co
	ď
	ģ
	č
	a
	٥.
	2
	ģ
	ā

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 25/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 25/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 10178/2013.
 - **Apensos:** Processo nº 10028/2013, 11375/2014, 11024/2013, 10023/2013 e 10296/2013.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Maués.
- 4- Exercício: 2012.
- 5- Responsável: Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Juarez Frazao Rodrigues Junior Defensor Público.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 1036/2019-DMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Maués. Exercício de 2012.

Irregularidade. Multa. Alcance. Determinação. Recomendação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, relativa ao exercício de 2012, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1°, III, 19, II e 22, III, "b" e "c" da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 11, III, "a", "2" e art. 188, § 1°, III, "b" e "c" da Resolução TCE/AM n° 04/02 (Regimento Interno TCE/AM);
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, no valor de R\$ 10.240,80 (dez mil, duzentos e quarenta reais e oitenta centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o cofre estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, pelo atraso no encaminhamento do RREO dos seis bimestres de 2012, nos termos do art. 165, §3º, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 308, I, "b", do Regimento Interno do TCE/AM, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018. Dentro do prazo anteriormente conferido, é

	۲
	δ
	'n
	ά
	ά
	щ
	ă
	7
	ζ
	ĭ
o.	ž
~	5
囸	۲
ヺ	ц
늗	S
₹	č
щÌ	ì
쑶	۲
ō	Č
O	Ϊ.
8	٥
SS	3
do digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	rme o código: 707E7/39-2E700560-9016A8EB-8057A00
0	0
\exists	2
≓	5
ō	Ť
ď	٩
¥	4
ē	ğ
듩	ď
誉	ż
;ĕ'	2
요	č
ğ	2
.⊑	0
as	Ş
foi assinado	4
<u>_</u>	7
Ĕ	Š
ne	2
Este documento foi assinado d	?
8	ŧ
D (h	٩
ste	÷
ш	C
	9
	ď
	Ċ
	0
	2
	ģ
	ð
	ç
	Para conferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e informs

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBLINIAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 25/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 25/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o cofre estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com base no art. 54, III, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, V, da Resolução TCE/AM nº 04/02, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018. por atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em injustificados danos ao erário citados no Relatório/Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;
- 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, com base no art. 54, II, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/02, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial citados no Relatório/Voto. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

	$\overline{}$
	C
	C
	۵
	1
	4100-707E7439-2E700D50-9016A8FB-8057A001
	C
	α
	'n
	ii
	$\overline{\alpha}$
	۵
	ď
	Σ
	Ċ
	σ
	ď
	ĭ
0	Č
ď	⋜
	C
뿌	1
=	ш
≤	C
砬	d
_	č
Α.	4
뿠	!
nente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	ᄔ
뜨	,
O	۲
O	1
'n	ċ
~	č
Ś	÷
ഗു	ō
⋖	C
\circ	C
\simeq	a
_	č
_	٤
\neg	C
5	ta tre am nov hr/snede e inform
ŏ	-
<u></u>	٩
≝	٥
∽	ζ
9	ď
⋍	5
ਯ	ž
☱	2
.≌	-
О	ć
0	C
ರ	_
g	5
-≒	"
ιχ	à
ŭ	÷
-	σ
foi assinado digi	÷
_	7
¥	č
7	ō
2	٥
⊑	÷
ನ	2
ŏ	Ŧ
ō	2
Φ	Φ
Ħ	7
ιĭí	,
_	٠
	ď
	ď
	ă
	C
	α
	nferência ac
	٦
	ç
	ď
	ā
	Ť
	-

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 25/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 25/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

- **10.5.** Considerar em Alcance o Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, no valor de R\$ 6.376.282,61 (seis milhões, trezentos e setenta e seis mil, duzentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos), que devem ser recolhidos na esfera municipal para a Prefeitura Municipal de Maués, em função das glosas especificadas na Informação nº 756/2018-DICAMI, às fls. 3185/3191, nos termos do art. 304, do Regimento Interno do TCE/AM:
- 10.6. Considerar em Alcance o Sr. Odivaldo Miguel de Oliveira Paiva, no valor de R\$ 11.196.857,16 (onze milhões, cento e noventa e seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos), que devem ser recolhidos na esfera municipal para a Prefeitura Municipal de Maués, face às restrições do Relatório Conclusivo nº 244/2018-DICOP, às fls. 3110/3184, nos termos do art. 304, do Regimento Interno do TCE/AM:
- **10.7. Determinar** à **Secretaria do Tribunal Pleno** que proceda à instauração de cobrança executiva, no caso de não-recolhimento dos valores acima imputados, nos moldes do art. 173, do Regimento Interno do TCE/AM;
- 10.8. Recomendar à Prefeitura Municipal de Maués:
 - **10.8.1.** Que observe as exigências do art. 4º, da Resolução TCE nº 10/2012 c/c o §1º, do art. 15, da Lei Complementar nº 06/91, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000, no sentido de que não ocorram mais atrasos no envio dos dados informatizados e os demonstrativos contábeis a este Tribunal:
 - **10.8.2.** Que cumpra os ditames da LC nº 131/2009 e Lei nº 12527/2011 e providenciem a atualização dos instrumentos de transparência de gestão fiscal e a divulgação dos mesmos na internet ou no Portal da Transparência;
 - **10.8.3.** Que observe com rigor as normas quanto à documentação relativa à prestação de contas dos recursos do FUNDEB a ser enviada a esta Corte de Contas, de acordo com a Resolução nº 11/12-TCE/AM c/c art. 27. da Lei 11.494/07:
 - **10.8.4.** Que obedeça a legislação referente a elaboração de Projeto Básico para obras e serviços de Engenharia quanto aos documentos: Especificações Técnicas, Planilha Orçamentária, Composição de Custo Unitário, Cronograma Físico-Financeiro, Projeto Arquitetônico (se couber) e/ou Projeto Geométrico (se couber); todos devidamente assinados por responsável técnico com o devido registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA/AM e à exigência de

	informs a cádiga: 707E7439-9E700D50-9016A8EB-8057A001
8	ç
INHEIRO.	17/1
뭂	2
Ε̈́	773
R	1
ဗ	7
<u>S</u>	2
ASS	ý
almente por JULIO ASSIS CORREA PII	0
₫	r
joc	Į.
je	q
mer	d
ٽٽ	hr/c
ğ	2
adc	2
ssir	Its the am you he/enade
<u>o</u> .	<u>+</u>
nto foi assinado digi	0
mer	//00
ПOC	‡
ğ e	4
Este documento	0
	fancis spaces a cita ht
	ğ
	<u>.</u>
	onfarâno
	þ
	ç

do TCE/A		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/_	/	



Proc. Nº	DIV. DE ACÓRDÃOS
	Proc. Nº
Fls. Nº	Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº 25/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 25/2019 – TCE – Tribunal Pleno)

Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (art. 1º c/c art. 2º c/c art. 3º da Lei Federal Nº 6.496 de 07/12/1977 c/c o art. 1º c/c art. 2º c/c art. 3º da Resolução Nº 1.025 de 30/10/2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA.

- 11- Ata: 20^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 3 de Julho de 2019.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Luiz Henrique Pereira Mendes (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público:** Dra. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral